

A. I. N.<sup>º</sup> - 110526.0106/07-3  
AUTUADO - BAHIA LUZ LTDA.  
AUTUANTE - ANTÔNIO ARAÚJO AGUIAR  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 29/11/2007

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0379-03/07**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO INAPTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Nesta situação a legislação determina que o imposto seja pago na primeira repartição fazendária do percurso neste Estado. Comprovada documentalmente a base de cálculo. Preliminar de nulidade rejeitada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/08/2007, no trânsito de mercadorias, reclama ICMS no valor total de R\$647,14, com aplicação da multa de 60%, pela falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual considerada inapta. Consta na descrição dos fatos que o autuante constatou que o contribuinte, em situação cadastral irregular, inapto, adquiriu mercadorias conforme nota fiscal de nº 6593 da FM Ind. e Com. de Lustres Ltda e conhecimento de nº 03-280261 da Rajan Transp Com Ind Ltda”.

O autuado apresenta defesa, tempestivamente (fls. 16/18), discorrendo inicialmente sobre a infração imputada. Diz que cumpre demonstrar, de forma inequívoca, que no caso em apreço, inexiste imposto a ser recolhido, uma vez que efetuou aquisição de bens descritos na Nota Fiscal de nº 6.593, emitida pela FM Indústria e Comércio de Lustres Ltda. Aduz que o fornecedor cometeu um equívoco na emissão da referida Nota Fiscal, uma vez que foi indicado o CNPJ da filial do autuado com baixa de inscrição, ao invés do CNPJ da matriz. Declara que as mercadorias foram transportadas através do Conhecimento de Transportes de nº 03-280261, em nome da Rajan Trans. Com. Ind. Ltda., e não há mais imposto a ser recolhido, pois já foi pago, conforme destacado nos referidos documentos fiscais. Diz que está acostando carta de correção emitida pelo fornecedor (fl. 26). Transcreve o artigo 947, I, “b”, item 04 do RICMS-BA, argüindo que a autuação surgiu apenas por erro material por parte do fornecedor que indicou o CNPJ de uma filial que inexiste, em detrimento do CNPJ da matriz, sendo retificada através de Carta de Correção. Cita a Súmula 323, do STF, que inadmite a apreensão de mercadorias como meio coercitivo de pagar tributos. Conclui, requerendo a restituição dos bens apreendidos, com a lavratura do Termo de Liberação, e pede a nulidade do Auto de Infração, uma vez que o ICMS foi devidamente pago, conforme Nota fiscal de nº 6.593.

O autuante, por sua vez, produz informação fiscal à folha 36, dizendo que se trata de exigência de crédito tributário relativo à aquisição de mercadorias destinada a estabelecimento ME, com a situação cadastral incluída na condição de inapta, em virtude de indeferimento de pedido de baixa da inscrição estadual que, segundo o impugnante, foi indevidamente consignada no documento fiscal emitido pela empresa remetente. Entende que não é razoável conceber que o remetente obteve, por conta própria, justamente os dados cadastrais cancelados para a emissão da documentação fiscal. Salienta que o caso em análise, não se confunde com as antigas situações, em que se queria baixa de inscrição estadual para que determinado estabelecimento

ingressasse em outro regime de apuração do ICMS, fato que demandava a atribuição de novo número de inscrição estadual, posto que o impugnante possui, desde novembro de 2002, outro estabelecimento de pequeno porte em atividade no mesmo endereço onde funcionou a microempresa cancelada. Afirma que, se valendo, intencionalmente ou não, dos dados cadastrais de estabelecimento cancelado não restaria alternativa ao autuado, senão a de cumprir a obrigação de recolher, nos termos regulamentares, antecipadamente o ICMS, situação não verificada, apesar da declaração constante na folha 17 de que o imposto já foi pago, conforme destacado na documentação fiscal. Finaliza, dizendo que ao acreditar que o imposto já foi pago e reconhecer a existência do erro, embora atribua o fato à empresa remetente, o autuado reconhece que o ICMS é devido por antecipação, de modo que o presente Auto de Infração deve ser mantido pela declaração de sua procedência.

## VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em atendimento às formalidades legais e encontra-se revestido de todos os pressupostos de validação do processo. Foram observadas as exigências regulamentares, notadamente o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, em seu artigo 18. A preliminar de nulidade foi suscitada apenas de forma genérica pelo autuado, sem apontar qualquer vício formal, que possibilitasse a anulação do Auto de Infração.

No mérito, o Auto de Infração em lide, foi lavrado no trânsito de mercadorias, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação por contribuinte com inscrição inapta no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

Verifico que o autuante lavrou o Termo de Apreensão e Ocorrências às folhas 06/07, e acostou aos autos 3<sup>a</sup> via das nota fiscal de nº 006593, emitida pela empresa FM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUSTRES LTDA, localizada na cidade de Jandira-SP, contendo mercadorias destinadas ao autuado, acobertadas pelo Conhecimento de Transportes Rodoviário de cargas nº 03-280621-RA (fl. 08).

Constatando diante dos fatos narrados e das provas acostadas ao processo, que não assiste razão ao autuado para sua irresignação, uma vez que conforme se depreende da folha 10 do presente processo, o sujeito passivo encontra-se com a inscrição estadual de nº 052.925.467, inapta desde abril/2005, de acordo com o Edital 10/2005, conforme consulta ao Sistema INC (Informações do contribuinte), da SEFAZ-BA, e nos termos do artigo 125, II, “a”, do RICMS-BA, o imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação quando em situação cadastral irregular.

Também, não acolho a alegação defensiva de que o imposto foi recolhido anteriormente, tendo em vista que no referido documento fiscal não consta o pagamento do imposto, como também a retenção pelo remetente, caso se tratasse de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. A prova acostada aos autos à folha 26, contendo Carta de Correção do remetente, com data posterior a lavratura do Auto de Infração (21/08/2007), não tem o condão de elidir a acusação fiscal, pois este documento por si só não fundamenta a alegação defensiva.

Quanto ao pedido de liberação das mercadorias apreendidas, deverá ser requerido junto à Inspetoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, onde foi registrado este Auto de Infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 110526.0106/07-3, lavrado contra BAHIA

**LUZ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$647,14**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de novembro de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA